**RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.714 - MG (2019/0062188-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| RECORRENTE | : | PENTA LAVANDERIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | TIAGO COSSE BATISTA - MG121091 |
| | | DANIEL OLIVEIRA FREIRE - MG118095 |
| RECORRIDO | : | RAFAEL REZENDE SANTOS |
| RECORRIDO | : | RANIEL LUIZ REZENDE SANTOS |
| RECORRIDO | : | D L R S (MENOR) |
| REPR. POR | : | J A DE R |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429 |
| | | RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 |
| | | MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152 |
| | | ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332 |
| | | TIAGO DE MIRANDA - MG101324 |
| | | GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786 |
| AGRAVADO | : | RAFAEL REZENDE SANTOS |
| AGRAVADO | : | RANIEL LUIZ REZENDE SANTOS |
| AGRAVADO | : | D L R S (MENOR) |
| REPR. POR | : | J A DE R |
| ADVOGADO | : | ERNANE DA SILVA ATANÁSIO - MG087089 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto por **PENTA LAVANDERIA LTDA.,** com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 554, e-STJ):

> APELAÇÃO CIVIL - REPARAÇÃO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - MORTE - CULPA COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO - DANO MORAL - REDUÇÃO - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA DOS RISCOS CONTRATADOS - HONORÁRIOS DA LIDE SECUNDÁRIA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. Tendo o Magistrado enfrentado as matérias trazidas à baila na lide e expressado, de forma clara, as razões de seu convencimento, não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. - Diante da comprovação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da requerida, que não respeitou as normas do Código de Trânsito Nacional, o dever de indenizar se impõe. É presumida a dependência econômica entre o cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores e o prejuízo financeiro suportado em decorrência do falecimento do de cujus, de modo a justificar a fixação de uma pensão mensal aos sobreviventes, cujo valor, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, deverá equivaler a 2/3 (dois terços) da última remuneração líquida auferida pela pessoa falecida. A fixação do dano moral deve observar a natureza e a intensidade do dano, a repercussão no meio social, a conduta do ofensor, bem como a

> capacidade econômica das partes envolvidas. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n° 54). - Não havendo resistência da seguradora aos pedidos formulados pelos réus denunciantes, incabível sua condenação ao pagamento das despesas processuais relativas à lide secundária.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 626-630, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 633-641, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 11, 489, § 1º, I, III e IV, e 1022, II, do CPC/15.

Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando que o juízo de primeiro grau deveria se manifestar a respeito dos questionamentos apresentados pelo recorrente.

Contrarrazões às fls. 648-652, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 662-670, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

**1.** A recorrente aponta violação aos artigos 11, 489, § 1º, I, III e IV, e 1022, II, do CPC/15, sustentando ausência de fundamentação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando que o juízo de primeiro grau deveria se manifestar a respeito dos questionamentos apresentados pelo recorrente.

Observa-se que a agravante alega genericamente ofensa aos dispositivos citados sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. No caso, a agravante limitou-se a atacar a decisão que apreciou os embargos de declaração opostos em face da sentença e a alegar que "opôs substancioso recurso de embargos de declaração, sustentando existiram 11 (onze) pontos de contradição/omissão" (fl. 636, e-STJ), sem apontar quais seriam tais questões.

No intuito de impugnar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a recorrente limitou-se a sustentar que "E não é crível a d. Turma Julgadora do Tribunal *a quo* ter fechado os olhos a essa flagrante nulidade e desrespeito aos dispositivos legais ora invocados" (fl. 640, e-STJ).

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivo, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS**

> **GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF**. (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.17, DJe 26.10.17) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF.** PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. **Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF**. (...) (AgRg no AREsp 615.808/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.03.15, DJe 27.03.15) [grifou-se]
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC/73. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - **A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 965.822/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.12.08, DJe 03.02.09) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice estabelecido pela Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

**2.** Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator